

RESOLUÇÃO Nº 006/00-CEE/MT

Dispõe sobre a oferta do Ensino Religioso nas Escolas Públicas de Educação Básica, integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no Artigo 210 da Constituição Federal, Artigo 243, inciso III da Constituição Estadual, Lei nº 9.475, de 22 de julho/97, que dá nova redação ao Artigo 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Pareceres nºs 05/97, 12/97 e 97/99 – do Conselho Nacional de Educação, Resolução 02/98, Câmara de Educação Básica/CNE, e por decisão da Plenária desta data,

RESOLVE:

Art. 1º. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, parte integrante da formação básica do cidadão, constitui disciplina nos horários normais das Escolas de Educação Básica das redes públicas do Sistema Estadual de Ensino, assegurado o respeito à diversidade cultural-religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art. 2º. O Ensino Religioso, como conhecimento humano, visa subsidiar o aluno na compreensão do fenômeno religioso, presente nas diversas culturas e sistematizado por todas as Tradições Religiosas.

§ 1º. O aluno, se maior, ou pelos pais ou seu responsável, quando menor, deverá efetivar sua opção ou não para as aulas de Ensino Religioso, através de documento, no ato da matrícula, que deverá constar na ficha individual e no histórico escolar do mesmo.

§ 2º. Os estabelecimentos de ensino deverão oferecer para aqueles alunos que não optem pelo Ensino Religioso, nos mesmos horários, outros conteúdos de formação geral, de modo que todos, sem exceção, alcancem o mínimo de horas anuais, previstas na Lei 9394/96.

Art. 3º. A Secretaria de Estado de Educação, juntamente com a entidade civil credenciada para este fim, mediante critérios legais, elaborarão os Princípios Norteadores da Educação Religiosa para as escolas públicas, envolvidas, bem assim, os conteúdos programáticos, integrantes e integrados às Propostas Pedagógicas.

§ 1º. A partir dos Princípios Norteadores, as escolas incluirão o Ensino Religioso em sua Proposta Pedagógica, executando-a num processo participativo, de acordo com a realidade da comunidade escolar, observadas as normas comuns em nível nacional, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso, além de outras normas dispostas para o Sistema Estadual de Ensino.

§ 2º. A avaliação do aluno, voltada ao Ensino Religioso, como processo e parte integrante da Proposta Pedagógica, não será considerada para fins de promoção por série, período, etapa, ciclo ou equivalente, sendo dispensada a recuperação.

Art. 4º. A entidade civil credenciada assumirá seu papel de intermediária na manutenção do diálogo constante com as Instituições de Ensino, em todos os níveis de abrangência, ao longo do processo de organização, execução e avaliação da oferta do Ensino Religioso.

Art. 5º. A admissão dos professores para ministrar o Ensino Religioso considerará o profissional de educação básica, nas seguintes situações, priorizando-se o:

- a) com diploma de Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento;

b) com preparação pedagógica nos termos da Resolução nº 02/97, do CNE, para portadores de diploma de ensino superior que pretendam ministrar Ensino Religioso em qualquer das séries do ensino fundamental;

c) com diploma de habilitação para o magistério em nível médio, como condição mínima para a docência nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 6º. Compete à entidade civil credenciada no Estado de Mato Grosso, para os fins dispostos nesta Resolução, planejar, executar, acompanhar e avaliar o processo de capacitação do Professor de Ensino Religioso, no âmbito de sua jurisdição.

Art. 7º. Os casos omissos desta Resolução serão dirimidos pelo Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso, ouvidos a Secretaria de Estado de Educação-SEDUC e a entidade civil credenciada para este fim.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.

Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso, Sala das Sessões, em Cuiabá, 18 de janeiro de 2000.

Profª Marlene Silva Oliveira Santos
Presidente

HOMOLOGO:

Antônio Joaquim Moraes R. Neto
Secretário de Estado de Educação